

## OLIVEIRA

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmª Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 34, inciso I c/c art. 83, inciso VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, o que segue:

I – Registrar o contrato de admissão do servidor temporário firmado entre a FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO PARÁ – DIRCEU PAES DINIZ.

II – Aplicar a Srª. EUNICIANA PELOSO DA SILVA, Presidente à época da FUNCAP, CPF nº. 063.407.842-91, a multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), pela publicação intempestiva e R\$ 100,00 (cem reais) pela remessa intempestiva no envio do contrato, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE no prazo (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº 51.809**

Processo nº 2006/51260-2

**Assunto:** Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 084/2005, firmado entre a Prefeitura Municipal de PEIXE BOI e a SESP.

**Responsável:** Sr. JOÃO PEDROSA GOMES, Prefeito à época  
**Relatora:** Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 56, inciso I c/c o art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº 81, de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e aplicar ao Sr. JOÃO PEDROSA GOMES, Prefeito à época CPF nº. 153.006.762-68, a multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da RESOLUÇÃO Nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº 51.810**

Processo nº. 2007/51383-7

**Assunto:** Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 235/2006 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARÁ e a SEDUC.

**Responsável:** Sr. LOURIVAL FERNANDES DE LIMA – Prefeito à época.

**Relator:** Conselheiro – LUIS DA CUNHA TEIXEIRA.

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, e art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas, na importância de R\$ 66.729,60 (sessenta e seis mil, setecentos e vinte e nove reais e sessenta centavos), e aplicar ao Sr. LOURIVAL FERNANDES DE LIMA, Prefeito à época, CPF nº. 059.482.822-87 a multa no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais) pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a ser recolhida no termo do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da Publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece a art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº 51.811**

Processo nº. 2009/51830-0

**Assunto:** Prestação de Contas referente ao Exercício Financeiro de 2008 da JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ.

**Responsável:** Sr. JOSÉ ARTUR GUEDES TOURINHO - Presidente

**Relator:** Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, e art. 61, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas, no valor de R\$-23.760.871,20 (vinte e três milhões, setecentos e sessenta mil, oitocentos e setenta e um reais e vinte centavos).

**ACÓRDÃO Nº 51.812**

Processo nº. 2010/51984-2

**Assunto:** Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 020/2008 firmado entre a FUNDAÇÃO TOCAIA e a FCG.

**Responsável:** Sra. MARIA DO SOCORRO DAMASCENO COSTA, Presidente.

**Relator:** Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº.

Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, incisos III, alíneas “b” e “d” e arts. 62, 82, e 83, incisos VII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

I – Julgar irregulares as contas e condenar a Sra. MARIA DO SOCORRO DAMASCENO COSTA, Presidente, C.P.F. nº.444.076.294-87, ao pagamento da importância de R\$9.845,00 (nove mil, oitocentos e quarenta e cinco reais), devidamente atualizada a partir de 27.05.2009 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II – Aplicar as multas de R\$-700,00 (setecentos reais), pelo dano causado ao erário, e R\$-700,00 (setecentos reais), pelo não atendimento à diligência desta Corte, que deverão ser recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008;

Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº 51.813**

Processo nº. 2010/51696-8

**Assunto:** Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 032/2009 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU e a FCPTN.

**Responsável:** Sr. LIBERALINO RIBEIRO DE ALMEIDA NETO – Prefeito à época.

**Relator:** Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$34.200,00 (trinta e quatro mil e duzentos reais), e aplicar ao Sr. LIBERALINO RIBEIRO DE ALMEIDA NETO, Prefeito à época, C.P.F. nº.725.430.194-72, a multa de R\$ 700,00 (setecentos reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da Publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº 51.814**

Processo nº. 2011/51308-0

**Assunto:** Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 202/2008 e Termos Aditivos, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE OBIDOS e a SEPOF.

**Responsável:** Sr. JAIME BARBOSA DA SILVA, Prefeito à época.

**Relatora:** Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 60 e 83, inciso VIII da Lei 81, de 26 de abril de 2012 e art. 179 do Ato 63, de 17 de dezembro de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e aplicar ao Sr. JAIME BARBOSA DA SILVA, Prefeito à época, CPF nº 120.550.852-04, multa no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº 51.815**

Processo nº. 2011/52479-0

**Assunto:** Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 91/2010 e Termo Aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM e a SEPOF.

**Responsável:** Sra. MARIA DO CARMO MARTINS LIMA – Prefeita à época.

**Relator:** Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmª. Srª. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais), e aplicar a Sra. MARIA DO CARMO MARTINS LIMA, Prefeita Municipal à época, C.P.F. nº.117.863.102-87, a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da Publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº 51.816**

Processo nº. 2011/52657-0

**Assunto:** Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 036/2010, firmado com a Prefeitura Municipal de XINGUARA e a SEPOF

**Responsável:** Sr. JOSÉ DAVI PASSOS – Prefeito à época.

**Relator:** Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso II c/c art. 61 e art. 83, inciso VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas no valor de R\$-126.200,74 (cento e vinte e seis mil, duzentos reais e setenta e quatro centavos) e aplicar ao Sr. JOSÉ DAVI PASSOS – Prefeito à época, CPF nº. 329.071.502-78, e aplicar multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, 3º, da RESOLUÇÃO Nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este Acórdão constitui título executivo, passivo de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº 51.817**

Processo nº. 2012/50376-3

**Assunto:** Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 305/2008 e Termo Aditivo firmados com a Prefeitura Municipal de XINGUARA e a SEPOF

**Responsável:** Sr. JOSÉ DAVI PASSOS – Prefeito à época.

**Relator:** Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I c/c o art. 60 e art. 83, inciso VIII da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$-50.000,00 (cinquenta mil reais), e aplicar ao Sr. JOSÉ DAVI PASSOS – Prefeito à época, CPF nº. 329.071.502-78, a multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, 3º, da RESOLUÇÃO Nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passivo de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº 51.818**

Processo nº. 2007/53030-4

**Assunto:** Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 170/2006 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ e a SEPOF

**Responsável:** Sr. EDILSON OLIVEIRA PEREIRA, Prefeito à época.

**Relator:** Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I c/c o art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de: R\$300.000,00 (trezentos mil reais), e aplicar ao Sr. EDILSON OLIVEIRA PEREIRA, Prefeito à época, C.P.F. nº. 227.181.092-20, multa de R\$-650,00 (seiscentos e cinquenta reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº 51.819**

Processo nº. 2008/51001-8

**Assunto:** Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 020/2007 e termos aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO e a SESP

**Responsável:** Sr. ADEMAR BAÚ, Prefeito à época.

**Relatora:** Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmª. Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 56, inciso I c/c o art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$162.698,03 (cento e sessenta e dois mil, seiscentos e noventa e oito reais e três centavos), e aplicar ao Sr. ADEMAR BAÚ, Prefeito à época, C.P.F. nº. 427.721.689-72, multa de R\$-500,00 (quinhentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº 51.820**

Processo nº. 2009/51895-5

**Assunto:** Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 111/2008 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU e a SECULT

**Responsável:** Sr. IRAN ATAÍDE DE LIMA, Prefeito à época.

**Relator:** Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I c/c